



A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/26 PROCESSO SEI Nº 3552205.404.00093644/2025-48
Tipo: Menor Preço GLOBAL;

OBJETO: PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL.

A IL.MA. SR(A). PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa Stillo Sinal Serviços de Sinalização Ltda, com sede na Rodovia dos Bandeirantes, 100 – Vl. Fiat Lux- CEP: 05.146-000 - São Paulo - SP inscrita no CNPJ sob o nº 15.084.558/0001-70, por seu representante legal, vem por meio deste documento apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela **IMPACTO MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **13.087.862/0001-45**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 02 de junho de 2026 finalizando o prazo de 03(três) dias úteis em 08/06/2026, assim iniciando o prazo para contrarrazões e finalizando dia 11/06/2026 as 8:27.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DOS FATOS

A recorrida participou regularmente do certame, apresentando toda a documentação exigida pelo edital e comprovando integralmente sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Após a fase competitiva do certame, a recorrida encaminhou tempestivamente todos os documentos exigidos pela Administração, incluindo documentação societária, certidões, registros profissionais, documentos técnicos, declarações obrigatórias e proposta readequada.

A Administração procedeu à análise da documentação apresentada, promoveu diligências, solicitou esclarecimentos e realizou as verificações que entendeu necessárias.

Após a conclusão de todas as análises, a própria URBES reconheceu expressamente que a documentação apresentada atendia ao instrumento convocatório, declarando a STILLO SINAL SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA. vencedora do certame.



Inconformadas com o resultado, as recorrentes apresentaram recursos administrativos sem demonstrar objetivamente qualquer irregularidade apta a justificar a reforma da decisão administrativa.

DA LEGITIMIDADE DAS DILIGÊNCIAS E DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A Lei Federal nº 13.303/2016 prestigia a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e permite a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de dúvidas e confirmação das informações apresentadas pelos licitantes.

No presente caso, a Administração exerceu regularmente tal prerrogativa, promovendo diligências, solicitando esclarecimentos e analisando toda a documentação encaminhada pela recorrida.

Importante destacar que a URBES não apenas recebeu os documentos, mas efetivamente os analisou, realizou verificações complementares e concluiu pela regularidade da habilitação da empresa.

Portanto, a decisão administrativa que declarou a recorrida habilitada e vencedora foi proferida após criteriosa análise documental e observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não existe nos recursos qualquer fato novo capaz de afastar as conclusões alcançadas pela Administração após a análise documental realizada.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA LEGALIDADE

Nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, as licitações devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dessa forma, tanto a Administração quanto os licitantes encontram-se vinculados às regras expressamente previstas no edital.

Não é juridicamente admissível que as recorrentes pretendam criar exigências não previstas no instrumento convocatório ou ampliar requisitos de habilitação após a abertura do certame.

A análise da habilitação deve ocorrer exclusivamente com base nas exigências previamente estabelecidas pela Administração.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a Administração deve julgar os licitantes com base nos critérios previamente estabelecidos no edital, não sendo admissível a ampliação das exigências após a abertura do certame.



DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

IMPACTO MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **13.087.862/0001-45**, apresenta suas queixas contra a decisão da Comissão de Licitação da **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES**, que habilitou a nossa empresa e nos declarou vencedora do certame.

DA IMPACTO MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA:

a) a certidão principal de distribuições cíveis da pessoa jurídica exigiu complementação específica, porém o documento complementar apresentado veio em nome de terceiro, e não da própria licitante;

Do edital:

7.2.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA, conforme o caso:

d) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

d-1) É admitida a apresentação de certidão Positiva de Recuperação Judicial, desde que acompanhada de Plano de Recuperação homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, e para outras hipóteses a Certidão de Objeto e Pé.

O recurso apresentado não merece provimento.

Importante destacar que a Administração jamais apontou qualquer irregularidade relacionada às referidas certidões.

A recorrente não apresenta qualquer prova em sentido contrário.

Limitam-se a formular questionamentos genéricos acerca de documentos já analisados pela Administração.

O edital estabeleceu como requisito de qualificação econômico-financeira a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

A recorrida apresentou tempestivamente a documentação exigida, a qual foi regularmente analisada pela Comissão/Agente de Contratação, culminando em sua habilitação no certame.



Importa destacar que o instrumento convocatório não exigiu, de forma expressa, a apresentação da Certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível, tampouco estabeleceu que eventual observação constante da certidão principal implicaria obrigatoriedade automática de apresentação de documento complementar para fins de habilitação.

Dessa forma, a pretensão recursal busca criar requisito não previsto no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas.

Cumprido observar, ainda, que a Administração, ao proceder à análise da documentação de habilitação, não identificou qualquer insuficiência capaz de comprometer a comprovação da qualificação econômico-financeira da recorrida, razão pela qual promoveu sua habilitação. Também não houve instauração de diligência para complementação documental, evidenciando que a documentação apresentada foi considerada apta para atendimento da exigência editalícia.

Não há, ademais, qualquer demonstração de que a recorrida possua decretação de falência, recuperação judicial ou situação que inviabilize sua contratação. O recurso limita-se a apontar suposta irregularidade formal relacionada a documento não expressamente exigido pelo edital, sem demonstrar efetiva ausência do requisito de qualificação econômico-financeira.

b) o Termo de Referência exige estrutura operacional mínima expressa, inclusive **03 caminhões de pintura automática para tinta fria pertencentes à empresa, 03 equipes simultaneamente à disposição e ofício do supervisor responsável**, sem que se localize, na documentação apresentada, comprovação objetiva desses requisitos;

Do Edital:

ANEXO VI – TERMO DE REFERÊNCIA/DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1 A CONTRATADA deverá manter no mínimo 03 (três) caminhões de pintura automática para pintura de tinta fria pertencentes a empresa com 03 (três) equipes com o mínimo de funcionários necessários simultaneamente à disposição. Com relação ao equipamento de Extrudado/Hot Spray será solicitado assim que tivermos demanda definida para pintura a quente.

1.1.1 A CONTRATADA deverá se apresentar na cidade em horário e local previstos em ordem de serviço com 01(um) supervisor, e o exigido no item anterior, 03 (três) veículos e 03 (três) equipes prontas, preparadas e devidamente caracterizadas e uniformizadas, inclusive com os



equipamentos de segurança necessários para a execução dos serviços, instante que serão feitas as conferências necessárias e será dada a autorização para o início do contrato.

1.1.2 A CONTRATADA deverá manter um supervisor técnico responsável durante a vigência do contrato junto com as equipes que deverá retirar os serviços junto a URBES diariamente e prestar contas dos mesmos, apresentando relatórios e medições quando solicitados.

1.2 Apresentar através de Ofício o Supervisor responsável.

Também não merece acolhimento a alegação recursal de que não teria sido apresentada comprovação objetiva dos requisitos relativos ao supervisor responsável.

O Termo de Referência estabeleceu expressamente apenas a obrigação de "apresentar através de Ofício o Supervisor responsável", não havendo previsão de apresentação de documentação adicional para comprovação de qualificação, vínculo profissional, experiência ou qualquer outro requisito específico.

A recorrida observou integralmente a exigência constante do instrumento convocatório, apresentando as informações requeridas na forma estabelecida pela Administração.

Não é juridicamente admissível que, após a abertura do certame, sejam criadas exigências não previstas no edital ou no Termo de Referência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

A alegação da recorrente baseia-se em interpretação ampliativa do edital, pretendendo exigir documentos e comprovações que não foram estabelecidos pela Administração como condição de habilitação ou de classificação.

A análise da documentação realizada pela Comissão/Agente de Contratação concluiu pelo atendimento da exigência editalícia, razão pela qual a recorrida foi regularmente habilitada. Não cabe ao recorrente substituir a Administração na definição dos documentos exigíveis nem ampliar as condições previstas no instrumento convocatório.

Dessa forma, inexistindo previsão editalícia de comprovação adicional além da apresentação do ofício indicando o supervisor responsável, não há qualquer irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão que declarou habilitada a recorrida.

Mesmo sob essa alegação e NÃO OBRIGATORIEDADE a declaração de compromisso foi apresentada na juntada de habilitação.



A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/26 PROCESSO SEI Nº 3552205.404.00093644/2025-48

Tipo: Menor Preço **GLOBAL**;

OBJETO: PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL.

DECLARAÇÃO COMPROMISSO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A empresa Stillo Sinal Serviços de Sinalização Ltda, com sede na Rodovia dos Bandeirantes, 100 – VI. Fiat Lux- CEP: 05.146-000 - São Paulo - SP inscrita no CNPJ sob o nº15.084.558/0001-70, por intermédio do seu representante legal o Sr. Alex Fabiano Cardoso dos Santos Filho, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e do CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado em São Paulo/SP, vem por meio desta DECLARAR E ASSUMIR compromisso de que se responsabilizará pela execução dos serviços objeto do edital em apreço, se porventura a licitante sagrar-se vencedora do processo licitatório.

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DETENTORES ACERVOS CREA E CAU:

ARQUITETA E URBANISTA KÁTIA GIORDANO – CAU Nº [REDACTED]

ENGENHEIRO CIVIL RENATO FERNANDES MELO – CREA Nº [REDACTED]

Obs. Em anexo comprovações solicitadas no edital em epígrafe.

São Paulo/SP, 20 de maio de 2026.

STILLO SINAL SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO
LTDA:15084558000170

Assinado de forma digital por
STILLO SINAL SERVIÇOS DE
SINALIZAÇÃO
LTDA:15084558000170
Dados: 2026.05.18 15:08:20 -03'00'

Stillo Sinal Serviços de Sinalização Ltda, inscrita pelo CNPJ nº15.084.558/0001-70
Alex Fabiano Cardoso dos Santos Filho - Sócio-diretor

A STILLO SINAL SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA. possui estrutura operacional plenamente compatível com a execução do objeto licitado.

A empresa possui atualmente muitos equipamentos destinados às atividades de sinalização viária, além de equipamentos especializados, a empresa conta com diversas equipes operacionais próprias e ampla experiência na execução de contratos públicos e privados.

A recorrida executa simultaneamente diversos contratos de sinalização viária em diferentes municípios, demonstrando capacidade operacional amplamente superior à necessária para execução do objeto licitado.



O edital não exigiu apresentação de CRLV, relação individualizada da frota ou comprovação específica dos veículos para fins de habilitação.

Não cabe às recorrentes criar exigências não previstas no instrumento convocatório.

c) a documentação do profissional **Renato Fernandes Melo** registra restrição relacionada à **engenharia de tráfego**, circunstância que impõe cautela adicional em contratação diretamente ligada à sinalização viária urbana.

Do Edital:

7.2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Prova de **registro ou inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**, com a validade na data de apresentação da proposta.

b) Atestado de desempenho anterior, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando que a proponente prestou ou está prestando satisfatoriamente serviços compatíveis e pertinentes, em no mínimo 50% (cinquenta por cento), com as características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, **em nome da empresa OU de seu responsável técnico**, nos termos do artigo 58, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/16.

b-1) No caso de o atestado mencionado na alínea anterior ser em nome do responsável técnico deverá ser devidamente comprovado o vínculo com a licitante.

Não merece acolhimento a alegação de que eventual anotação constante da certidão de registro profissional do engenheiro civil indicado comprometeria sua aptidão técnica para a execução dos serviços de sinalização horizontal.

O profissional apresentado encontra-se regularmente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com certidão válida e vigente, o que comprova sua habilitação legal para o exercício das atividades de engenharia, nos termos da legislação profissional aplicável.

A eventual indicação de área de atuação ou referência técnica específica constante da certidão não se confunde com restrição de exercício profissional, tampouco constitui limitação legal às atribuições do engenheiro civil, tratando-se, quando muito, de informação administrativa de caráter descritivo, sem efeito impeditivo ao desempenho de atividades compatíveis com sua formação acadêmica e registro profissional.

Os serviços de sinalização horizontal inserem-se no contexto da engenharia de infraestrutura viária e mobilidade urbana, área de atuação compatível com a formação do engenheiro civil, inexistindo



qualquer vedação normativa ou editalícia à sua atuação como responsável técnico ou supervisor dos serviços objeto da contratação.

Ademais, o instrumento convocatório não estabeleceu exigência de habilitação exclusiva em área específica da engenharia, tampouco vedou a indicação de engenheiro civil para o acompanhamento técnico dos serviços, não sendo admissível a criação de restrições ou requisitos não previstos no edital.

Nesse sentido, a interpretação restritiva pretendida pela recorrente viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o disposto na Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das condições previamente estabelecidas, sendo vedada a ampliação interpretativa de exigências de habilitação após a abertura do certame.

Assim, inexistindo impedimento legal, vedação editalícia ou incompatibilidade técnica comprovada, deve ser reconhecida a plena regularidade da indicação do profissional apresentado, mantendo-se integralmente a habilitação da licitante.

No mais, ressalta os negritos com a seguinte conclusão:

A indicação feita também pelo órgão CAU (conselho de arquitetura e urbanismo) a ser levado em consideração como efeito de junção documental, não como COMPLEMENTO, assim como citado. São órgãos solicitados em edital com os dizeres: **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), onde “ou” serve para indicar opção, escolha ou alternância entre duas ou mais possibilidades, conhecida como Conjunção coordenativa alternativa.**

Indica:

✓ como preposto idôneo, para acompanhamento e a quem a URBES deverá reportar-se para esclarecimentos de quaisquer dúvidas referentes ao objeto licitado, a Sra. Kátia Giordano (Arquiteta e Urbanista).

O mesmo texto se cabe para “**em nome da empresa OU de seu responsável técnico**, nos termos do artigo 58, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/16.” O atestado técnico ACERVADO está em nome da LICITANTE e do RESPONSÁVEL TÉCNICO **comprovado o vínculo com a licitante.**

As certidões emitidas pelo CREA-SP demonstram que a empresa possui registro ativo e regular perante o Conselho Profissional competente, bem como comprovam a efetiva vinculação dos profissionais acima mencionados.

Especialmente quanto ao Engenheiro Renato Fernandes Melo, a documentação apresentada comprova de forma inequívoca seu vínculo formal com a recorrida, afastando qualquer



questionamento acerca da legitimidade dos acervos técnicos utilizados para atendimento das exigências editalícias.

Além disso, a empresa possui registros ativos perante CREA e CAU, acervos técnicos regularmente registrados e ampla experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

As recorrentes não demonstram qualquer impedimento legal, técnico ou profissional capaz de comprometer a execução do objeto contratual.

Ao contrário, toda a documentação técnica foi analisada pela Administração, que concluiu pelo atendimento integral das exigências editalícias.

Registra a recorrente, por lealdade processual, que a arrematante apresentou posteriormente **Anexo II – Declaração de EPP corrigido**, adequado ao presente certame, razão pela qual esse ponto não integra a presente versão recursal.

Da Justificativa:





A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/26 PROCESSO SEI Nº 3552205.404.00093644/2025-48

Tipo: Menor Preço GLOBAL;

OBJETO: PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL.

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA– Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025 PROCESSO Nº 183/2025 EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 121/2025

Tipo: Menor Preço POR LOTE;

Em cumprimento aos ditames editalícios, utilizamo-nos da presente para declarar, sob as penas da lei, que a empresa se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, em especial quanto ao seu artigo 3º.

Declaramos ainda, que esta empresa não está incurso em nenhum dos impedimentos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

São Paulo/SP, 20 de maio de 2026.

STILLO SINAL SERVICOS DE SINALIZACAO
LTDA:15084558000170

Assinado de forma digital por
STILLO SINAL SERVICOS DE
SINALIZACAO
LTDA:15084558000170
Dados: 2026.05.18 15:04:53 -03'00'

Stillo Sinal Serviços de Sinalização Ltda, inscrita pelo CNPJ nº15.084.558/0001-70
Alex Fabiano Cardoso dos Santos Filho - Sócio-diretor

Não procede a alegação recursal de que a arrematante teria apresentado, de forma espontânea e posterior, o Anexo II – Declaração de Enquadramento como EPP “corrigido”, como se se tratasse de nova documentação excluída da análise recursal.



Diferentemente do sustentado, a substituição do referido documento decorreu exclusivamente de diligência formal promovida pela Administração, em razão da constatação de mero erro material de preenchimento (erro de digitação), sem qualquer alteração substancial do conteúdo ou modificação das condições de enquadramento da licitante.

Tal providência encontra amparo direto na Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como o saneamento de falhas formais ou materiais que não alterem a substância das propostas ou documentos apresentados.

Nesse contexto, a correção promovida pela Administração não configura inovação documental, tampouco violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim medida legítima de saneamento, voltada à preservação da competitividade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se que o vício identificado era estritamente formal, não afetando a veracidade das informações prestadas nem o enquadramento jurídico da empresa, razão pela qual sua correção por diligência encontra pleno respaldo normativo e jurisprudencial.

Assim, deve ser rejeitada a alegação recursal, uma vez que a atuação da Administração limitou-se ao regular exercício do poder-dever de diligenciar e sanar falhas formais, em estrita conformidade com o regime jurídico das licitações públicas.

A comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte pode ser realizada por meio de declaração do licitante ou por documentos oficiais emitidos pela Junta Comercial competente, tais como certidão simplificada ou registro de enquadramento empresarial, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

No caso concreto, eventual correção ou complementação da declaração inicialmente apresentada encontra amparo no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover diligências destinadas ao saneamento de falhas formais ou à complementação de informações, desde que não haja alteração da substância do documento ou das condições de habilitação.

Dessa forma, a apresentação de documento emitido pela Junta Comercial não configura substituição indevida de documento, mas meio idôneo de confirmação do enquadramento já existente, preservando-se a veracidade das informações e a regularidade da habilitação da licitante.



DA DEFESA

Por todo o exposto, verifica-se que as alegações recursais não se sustentam, uma vez que buscam exigir da licitante a apresentação de documentos e comprovações que não foram previstos de forma clara e expressa no instrumento convocatório como requisito de habilitação.

Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021, impõe-se a estrita observância ao princípio da vinculação ao edital, o qual obriga tanto a Administração quanto os licitantes ao cumprimento rigoroso das regras previamente estabelecidas, sendo vedada a criação de exigências novas ou interpretações ampliativas após a abertura do certame.

A tentativa de desconstituir a habilitação com base em requisitos não expressamente previstos no edital afronta, ainda, os princípios do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica, que regem todo o procedimento licitatório.

Ressalte-se que a Administração Pública já analisou a documentação apresentada e concluiu pelo atendimento integral das exigências editalícias, inexistindo qualquer irregularidade apta a ensejar a reforma da decisão recorrida.

Dessa forma, não havendo previsão editalícia que ampare as exigências adicionais invocadas pelo recorrente, impõe-se a manutenção integral da habilitação da licitante, preservando-se a legalidade do certame e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, requer-se o conhecimento do recurso, para, no mérito, ser-lhe negado provimento, mantendo-se integralmente a decisão de habilitação da recorrida.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a recorrida:

- a)** o recebimento das presentes contrarrazões;
- b)** o total desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa IMPACTO MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA.;
- c)** o reconhecimento de que a recorrida atendeu integralmente às exigências previstas no edital;
- d)** o reconhecimento de que a recorrida apresentou toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório;
- e)** o reconhecimento de que a Administração realizou diligências, promoveu verificações e concluiu pela regularidade da habilitação da recorrida;



- f) o reconhecimento de que as recorrentes não demonstraram objetivamente qualquer descumprimento das exigências editalícias;
- g) a manutenção integral da decisão que declarou a STILLO SINAL SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA. habilitada e vencedora do certame;
- h) o regular prosseguimento do procedimento licitatório para adjudicação e homologação do objeto;
- i) a preservação dos princípios da legalidade, eficiência, competitividade, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo previstos no artigo 31 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 10 de junho de 2026.

Alex Fabiano Cardoso dos Santos Filho
Sócio Diretor
RG nº [REDACTED]
CPF nº [REDACTED]

STILLO SINAL
SERVICOS DE
SINALIZACAO
LTDA:1508455800
0170

Assinado de forma digital
por STILLO SINAL
SERVICOS DE
SINALIZACAO
LTDA:15084558000170
Dados: 2026.06.10
23:12:38 -03'00'

comercial@stillosinal.com.br
www.stillosinal.com.br
(11) 3942-3501